



Processo TC nº 06.593/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Prestação de Contas Anual - PCA do **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São José dos Cordeiros/PB**, relativa ao exercício de 2020, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de análise da Prestação de Contas Anual (fls. 2856/2880), que apresenta o resultado do acompanhamento da gestão e o exame da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 308/2019**, de 19/11/2019, publicada em 10/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.994.813,77**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 12.497.406,88**, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- A receita arrecadada somou **R\$ 15.097.277,75** e a despesa realizada **R\$ 17.334.752,60**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 3.634.287,02**, sendo **R\$ 3.129.330,34**, de créditos suplementares, **R\$ 452.410,44**, de créditos especiais e **R\$ 52.546,24**, de créditos extraordinários, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações, no montante de **R\$ 3.634.287,02**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.886.027,32**, correspondendo a **26,01%** do total das receitas de impostos e transferências constitucionais. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram **R\$ 1.071.965,93**, correspondendo a **80,85%** dos recursos da cota-parte do Fundo, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.561.658,00**, correspondendo a **24,76%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 3.418.803,35**, correspondendo a **20,88 %** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 5.555.123,95**, correspondendo a **39,98%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **23,46 %** e **76,53%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- As obrigações previdenciárias patronais pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram de **R\$ 899.247,97**, representando **83,19%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.080.928,79**). O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 5.191.082,02**, correspondente a **37,36 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 7.087.208,37**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **51,00 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2020, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	11	18	25	25	127,27
Contratação por Excepcional Interesse Público	22	42	60	56	154,55
Efetivo	146	160	159	152	4,11
TOTAL	179	220	244	233	30,17



Processo TC nº 06.593/21

- Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo. Considerando o valor das dotações orçamentárias fixadas na LOA em favor da Câmara de Vereadores e o valor efetivamente repassado, os repasses alcançaram 94,60 % do valor orçado. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo;
- Em relação ao exercício em análise, não constam no Sistema TRAMITA, até esta data, informações sobre denúncias e/ou representação em desfavor do Gestor.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 2870/2871), o que ocasionou a intimação do ex-Prefeito, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, que apresentou defesa (fls. 2888/4241), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4253/4262) por manter as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.237.474,85;

A Auditoria observou (fls. 2859) que a posição orçamentária ajustada pela Auditoria e consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit de R\$ 2.237.474,85, equivalente a **14,82%** da receita orçamentária arrecadada. Na análise de defesa (fls. 4257) sustenta que as alegações da defesa não devem prosperar, primeiro porque o déficit orçamentário resulta do confronto entre Receita Realizada e Despesa Empenhada e, independente do ajuste feito pela auditoria, haveria déficit; segundo, a irregularidade não é a simples existência do déficit, mas, especialmente a ausência de providências e a defesa não apresentou nem alegou a existência de providências tomadas ao longo do exercício para mitigar ou eliminar o déficit de execução orçamentária verificado no final do ano;

A defesa alega (fls. 2890/2891) que o déficit da execução orçamentária citado pela auditoria foi calculado com a incorporação da Câmara Municipal. No Balanço Orçamentário não está incluso o valor do duodécimo recebido, nesse caso o déficit apurado a maior que o saldo para o exercício seguinte é justamente o valor da despesa da Câmara Municipal e o ajuste incluindo o valor de **R\$ 181.680,82** a título de ausência de registro de obrigações patronais estimadas, onde não foi observado o pagamento dessas despesas no exercício de 2021. O déficit orçamentário do poder executivo foi de **R\$ 1.269.056,06** e o saldo para o exercício seguinte foi de **R\$ 1.221.644,41**, ficando descoberto apenas **R\$ 47.411,65**, que corresponde a apenas 0,31% da receita arrecadada no exercício de 2020, valor ínfimo para uma execução orçamentária de **R\$ 16.366.333,81**. Deste modo, pugnou pela desconsideração da eiva.

2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando em desconformidade dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e no Relatório de Gestão Fiscal;

A Unidade Técnica apontou (fls. 2859) a ausência de registro de obrigações previdenciárias devidas ao INSS em razão das folhas de pagamento de 2020 no valor estimado de **R\$ 181.680,82**, gerando distorções nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como, no Relatório de Gestão Fiscal.

O defendente alega (fls. 2891) que conforme demonstrado através dos relatórios de empenho para o credor INSS, observamos que todas as competências, de janeiro ao 13º salário de 2020, foram devidamente empenhadas dentro do exercício de 2020.

3. Realização de Despesas sem observância da economicidade;

A equipe técnica verificou (fls. 2862) que em 2020, o Município de São José dos Cordeiros recebeu, por doação, da Secretaria Estadual de Saúde, 315 teste rápidos COVID e utilizou apenas 284, todavia, apesar de não fazer uso da totalidade dos testes que recebeu, o município ao longo do ano, adquiriu 500 Testes Rápidos COVID, à empresa POLO HOSPITALAR LTDA, no valor total de **R\$ 49.000,00**. A regularidade da despesa exige que a mesma tenha sido efetivada para atender real demanda de interesse público o que, em face ao acima relatado, não resta confirmado até então.

O ex-Prefeito argumenta (fls. 2892) que requerer que os testes doados fossem todos utilizados para então proceder com a aquisição de novos testes vai de encontro à razoabilidade e proporcionalidade, bem como à programação estratégica necessária para o combate a uma doença de alta taxa de contágio. Assim,



Processo TC nº 06.593/21

a Prefeitura precisou adotar medidas e adquirir mais testes para serem realizados na população, com base numa projeção da quantidade de testes que viriam a ser necessários. Os testes adquiridos foram devidamente utilizados, conforme demonstrado por relação provida pelo sistema E-sus, anexadas à presente, totalizando a realização de 1446 testes no exercício de 2020.

4. Falha na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB;

Segundo a Auditoria (fls. 4259), esta irregularidade foi apontada automaticamente pelo aplicativo SAGRES decorreu do fato de inexistir informação no SAGRES sobre a parcela correspondente a Complementação da União, importando dizer que a alimentação do SAGRES se faz pelas informações enviadas pelo Gestor. A auditoria não consignou omissão de receita como falta de registro da receita, mas, em razão da receita ter sido classificada no SAGRES, pelas informações prestadas pelo Gestor, como recursos do FUNDEB originário de impostos e transferências, por estas razões, em confronto com as alegações da Defesa, manteve a irregularidade formal em razão de erro na escrituração da receita nos registros eletrônicos do SAGRES pelo Gestor.

O responsável explica (fls. 2893) que todos os valores a título de complementação da união para com o FUNDEB foram devidamente lançadas no Código de Receita 1.7.5.8.01.2.1.0, no valor de **R\$ 110.664,64**. Ademais, apresenta em anexo um relatório de lançamento de todas as receitas de complementação da união para o FUNDEB.

5. Acréscimo de 155% no número de contratos temporários por excepcional interesse público;

Segundo a Auditoria (fls. 2867/2868), entre janeiro e dezembro de 2020, o número de contratos temporários por excepcionalmente janeiro e dezembro de 2020, o número de contratos temporários por excepcional interesse público passou de 22 para 56, aumento de 155%. A regularidade das contratações temporárias ocorridas em 2020, exige que se comprove ou demonstre: a) existência de norma municipal definindo os casos de contratação temporária; b) realização de procedimento público seletivo simplificado; c) ser a necessidade atendida de caráter excepcional e temporário; e d) ser os contratos realizados compatíveis com a legislação municipal.

A defesa (fls. 2893) juntou cópia da Lei Municipal nº 229/15 que altera a Lei Municipal 103/05, autorizando a contratação temporária. O ano de 2020 foi aquele do início da pandemia do Covid-19 e, em virtude deste momento, foram necessárias contratações dos mais diversos profissionais, tanto no combate à doença, quanto ainda no sentido de se manter a continuidade dos serviços públicos, a exemplo da necessidade de alteração das aulas para o sistema remoto, havendo necessidade de contratação de professores capacitados, auxiliares, etc.

6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 181.680,82;

A Auditoria verificou (fls. 2869) que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, relativa ao exercício de 2020, no montante de **R\$ 181.680,82**.

O defendente alega (fls. 2894) que não foram consideradas as obrigações patronais do exercício de 2020 pagas em 2021. Durante o exercício financeiro de 2021 foram pagos empenhos de 2020, que ficaram em restos a pagar com o credor INSS, na importância de **R\$ 179.503,99**, devidamente empenhado e pago no exercício de 2021, constando uma pequena diferença de **R\$ 20.133,04**, totalizando **R\$ 199.637,03**. Deste modo, o município de São José dos Cordeiros recolheu um total de **R\$ 1.080.928,79**, que correspondeu a **101,66%** do total das obrigações devidas a título de obrigações patronais. Para comprovar o anteriormente descrito, a defesa encaminha em anexo as cópias de empenhos, guias de baixa de restos a pagar, GPS, comprovantes de pagamentos e relatório dos parcelamentos

7. E, considerando as eivas acima, sugeri, respeitosamente, representação:

- a) Ao TCU, MPU, CGU e Ministério da Saúde quanto a irregularidade na comprovação das despesas com testes adquiridos durante o ano de 2020 **com recursos federais**, somando **R\$ 49.000,00**, posto que a defesa não logrou apresentar provas suficientes da real utilização dos testes;



Processo TC nº 06.593/21

- b) À Receita Federal do Brasil quanto a existência de obrigações patronais devidas ao INSS da competência 2020 não recolhidas; e,
- c) Ao atual Prefeito que evite a incorreta classificação das receitas de complementação da União em favor do FUNDEB e a omissão de registro em relação a todas as contribuições patronais devidas ao INSS referentes às competências anuais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público especial junto a este Tribunal**, através do **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 09/05/2022, o **Parecer nº 822/22** (fls. 4265/4269), com as seguintes considerações:

Quanto à **“Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas”**, os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal, e, portanto, **pesam negativamente** na avaliação das contas globais.

Em relação aos **“Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando em desconformidade dos Balanços Orçamentário, Financeiro e no relatório de Gestão Fiscal”** e à **“Falha na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB”**, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Levando-se em conta o conjunto de falhas, entende-se que esse aspecto deve ensejar a **imposição de multa** à gestão, nos termos da LOTCE/PB, com o consequente envio de **recomendações** para a atual gestão evitar a sua ocorrência.

No tocante à **“Realização de despesas sem observância da economicidade”**, ainda que possa existir um impasse a respeito do número de testes realizados, certamente é bem factível que muito mais que os 315 testes doados (questionados pela auditoria) tenham sido realizados, haja vista que esse número representa menos que 10% da população do município. Além do que a plataforma informada pela defesa é bastante confiável. Não obstante, ainda que se quera manter os questionamentos, tais recursos têm **origem federal** (fonte de recursos 1214 – transferência de recursos do SUS), **falecendo competência do TCE para imputação de débito** no caso.

Referente ao **“Acréscimo de 155% no número de contratos temporários por excepcional interesse público”**, não há parâmetros claros acerca do abuso, na medida em que não é a função desempenhada no seio da administração que deve ser temporária e excepcional, mas sim o provimento dessa necessidade que deve ser urgente e transitória. É imprescindível que o gestor esteja sempre atento ao comando constitucional pertinente, utilizando a contratação temporária estritamente nos moldes da legislação correlata e, sobretudo, apenas para o efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto ao **“Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social”**, o fato deve ser **comunicado à Receita Federal do Brasil**, para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao **Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime**. Ademais, constitui, motivo para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da **cominação de multa pessoal**, considerando principalmente, nos termos do quadro de fls. 2869, que a contribuição previdenciária total estimada foi da ordem de **R\$ 1.080.928,79**, o não pagamento estimado de **R\$ 181.680,82**, representando um percentual superior a 16% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, o que constitui **falta grave** e atrai a incidência do item 2.5 do parecer normativo 52/2004 acima transcrito, sem contar a perniciosidade do atraso no pagamento causador de juros e multas.



Processo TC nº 06.593/21

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, relativas ao exercício de 2020;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o relatório!



VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observando-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,01%), FUNDEB (80,85%), saúde (24,76%), atendimento aos limites para as despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), do Poder Executivo (37,36%) e do Município (51,00%), respectivamente; recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (83,19%), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São José dos Cordeiros/PB**, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São José dos Cordeiros/PB**;
3. **Declarem atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondente a **16,11 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Representem** à Receita Federal do Brasil para, diante dos fatos apontados nestes autos, adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
6. **Recomendem** à Administração Municipal de **São José dos Cordeiros/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.593/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São José dos Cordeiros/PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**

Patrono/Procurador: **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB nº 12.902)**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
CORDEIROS/PB – Prestação Anual de Contas
– Exercício 2020. Parecer Favorável.
Regularidade com Ressalvas dos Atos de
Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação
de multa. Representação. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0225 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.593/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São José dos Cordeiros/PB**;
- 2. Declarar atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor;
- 3. Aplicar MULTA PESSOAL** ao **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondente a **16,11 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. Representar** à Receita Federal do Brasil para, diante dos fatos apontados nestes autos, adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
- 5. Recomendar** à Administração Municipal de **São José dos Cordeiros/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 13 de julho de 2022.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 12:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO